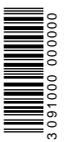




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

Decreto presidencial nº 02/2020:

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos da América.....240

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 5/2020:

Procede a primeira alteração ao Decreto-lei nº 51/2014, de 17 de setembro, que estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da atividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial 240

Decreto-lei nº 6/2020:

Aprova as bases do contrato administrativo 241

Resolução nº 17/2020:

Fixa a remuneração do Fiscal Único da Agência de Aviação Civil.....246

Resolução nº 18 /2020:

Regula a estrutura institucional de suporte à organização, em Cabo verde, do I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora..... 246

Resolução nº 19/2020:

Define as regalias com carácter social dos membros do Conselho de Administração da SDTIBM, SA.....248

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 6/2020:

Aprova os termos e condições do pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais 248

Portaria conjunta nº 7/2020:

Aprova os termos e condições do reembolso do diferencial da tarifa a ser paga pelo Governo às transportadoras aéreas.....249

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial nº 02/2020

de 30 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Carlos Alberto Wahnou de Carvalho Veiga no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos da América, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 22 de janeiro de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 24 de janeiro de 2020

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 5/2020

de 30 de janeiro

No sentido de criar as condições necessárias que potenciem o crescimento e desenvolvimento da economia do país, o Governo tem levado a cabo um conjunto de reformas estruturais, tendo o setor do transporte aéreo e todo o meio envolvente como um pilar na estratégia de elevar o país para patamares de crescimento condizentes com a sua ambição.

Este é um setor que vive um período de transformação, com um potencial de crescimento para tornar o país numa plataforma aérea no Médio Atlântico, impulsionado pela implementação e dinamização, por parte da Cabo Verde Airlines, de um *hub* aéreo no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral no Sal, e pela concessão da gestão aeroportuária a entidade privada, que se prevê ocorrer a breve prazo.

Cumprindo com o desiderato de alavancagem e modernização do setor, o Governo tem em atenção a necessidade de garantir, uma transição sem ruturas para o novo regime, assegurando a estabilidade na continuidade da prestação dos serviços com a qualidade e segurança pelo qual é internacionalmente reconhecido.

A assistência em escala ao tráfego aéreo é uma componente essencial ao funcionamento aeroportuário e um serviço complementar indispensável à indústria do transporte aéreo, justificando-se uma regulação por parte do Estado, visando garantir a existência de serviços eficientes e uma utilização eficaz das infraestruturas, em condições de segurança.

O Decreto-Lei 51/2014, de 17 de setembro, estabelece os procedimentos de abertura gradual do acesso ao mercado de assistência em escala a determinadas categorias nos aeródromos nacionais, aberto ao tráfego comercial. As condições de acesso, anteriormente definidas, encontram-se desajustadas face ao momento atual do setor em Cabo Verde, com o Aeroporto Internacional Amílcar Cabral no

Sal a seguir, nos últimos anos, um ritmo de crescimento distinto dos restantes aeroportos, colocando-o como o único aeroporto na fronteira dos limites de abertura a novo operador de assistência em escala, num curto espaço de tempo.

Este facto atribui ao referido aeroporto um papel central na sustentabilidade financeira do setor, permitindo um equilíbrio essencial para o assegurar dos níveis de investimento e consequente qualidade de serviço prestado, necessário em todos os aeródromos do país, contribuindo para o cumprimento dos objetivos traçados para todo o setor aeroportuário e de transporte aéreo no país.

Assim sendo, e com as mesmas preocupações de garantir a efetiva continuidade da prestação de serviços de assistência em escala, procede-se, através do presente diploma, à revisão das condições de acesso ao mercado de assistência a terceiros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro, que estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da atividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 23º do Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23º

[...]

1. Salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 25º, 26º, 28º e 30º, qualquer prestador de serviços de assistência em escala pode prestar os serviços para os quais esteja licenciado, nos termos do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro, nos aeródromos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros embarcados ou a 25.000 (vinte e cinco mil) toneladas de carga.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]”

7. [...]

8. [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves

Promulgado em 23 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 6/2020

de 30 de janeiro

O regime jurídico geral dos Jogos Sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, proporciona novas condições para a criação dos jogos sociais, que se caracterizam pelo reduzido valor das apostas e pela solidariedade individual simbólica, criando formas mais incentivadoras de participação cidadã e visando a aplicação dos resultados obtidos na promoção do desenvolvimento social.

O artigo 5º da citada Lei reserva o direito de promover a exploração dos jogos sociais ao Estado, mas permite, do mesmo modo, a possibilidade de organização e exploração desses jogos por uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano com fins não lucrativos, de preferência entidades orientadas para a solidariedade social e comprometidas a aplicar, diretamente e sem encargos, os resultados líquidos da exploração dos jogos em programas sociais ativos, designadamente, nas áreas da educação, cultura, saúde e desporto.

Do mesmo passo, determina o artigo 5º que, ao ser concessionada, devem as bases do contrato de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais ser aprovadas por Decreto-Lei.

Deste modo, importa fixar o regime jurídico a que se encontra sujeita a concessão do direito de organização e exploração dos jogos sociais.

No mais, nos termos da lei, as mencionadas bases do contrato administrativo de concessão devem obedecer os seguintes parâmetros fundamentais:

- a) A concessão não pode conflitar com outras concessões feitas pelo Estado que tenham por objeto quer jogos de fortuna ou azar quer outros seguimentos de jogos sociais;
- b) A concessão se rege por normas de direito público vigentes na ordem jurídica cabo-verdiana;
- c) A concessão terá um prazo de vigência não superior a 20 anos, admitindo-se, todavia, a possibilidade de renovação;
- d) As receitas provenientes da exploração de jogos sociais não podem ser destinadas em menos de 25% para premiar o ato solidário dos participantes;
- e) Os resultados líquidos da exploração de jogos sociais são repartidos pelo Estado e pela concessionária, na proporção de 51% e 49%, respetivamente;
- f) Em todo o decurso da concessão, a concessionária ficará sob a fiscalização, supervisão e monitorização pelo Governo;
- g) A concessão pode ser objeto de sequestro ou resgate, sem prejuízo da eventual indemnização a que a concessionária tem direito pelo período remanescente da concessão.

Nesta conformidade, pelo presente diploma aprovam-se as bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar jogos sociais.

Ainda, o presente diploma fixa as disposições inerentes aos procedimentos de seleção da entidade a qual será concedida o direito de organizar e explorar os jogos sociais.

Do mesmo passo, cria-se a Entidade Gestora de Jogos Sociais, da qual o Estado é parte, e a quem compete, designadamente, orientar e controlar as atividades de organização e exploração dos jogos sociais e assegurar a gestão das participações e resultados líquidos do Estado no quadro do contrato de concessão.

Por fim, o presente diploma, findo os procedimentos necessários, mandata o Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão para a organização e exploração dos jogos sociais, nos termos da lei.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

São aprovadas as bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais, nos termos do regime geral dos jogos sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Contrato de concessão

1. O direito de organizar e explorar os jogos sociais, ou um ou mais segmentos destes, em regime de exclusividade, e para todo o território nacional, é atribuído, nos termos da lei, a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de organizar e explorar os jogos sociais pode ser concedido diretamente a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos a selecionar de acordo com os critérios referidos no número 6 do artigo seguinte.

Artigo 3º

Procedimentos de seleção

1. O direito de organizar e explorar, nos termos da lei e do presente diploma, os jogos sociais é concedido mediante procedimento de seleção que se revelar mais adequado, em cada caso, ao interesse público à prossecução dos objetivos dos jogos sociais.

2. Para o procedimento de concurso público qualquer entidade que reúna os requisitos previstos na lei e nos demais documentos do procedimento pode apresentar proposta.

3. Para o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação apenas as entidades qualificadas, após a apresentação de candidatura, são convidadas para apresentar proposta.

4. Para o procedimento de seleção de concurso restrito são convidadas para apresentar propostas o número de entidades, por forma a que haja, pelo menos, três para serem avaliadas.

